



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904827 - PR (2025/0124448-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : GERSON BATISTA DE ASSIS
AGRAVANTE : ALEXANDRA MITIKO YAMAMURA DE ASSIS
AGRAVANTE : JAQUELINE BATISTA DE ASSIS
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, afastando alegação de ausência de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao reexame de litispendência reconhecida entre ação revisional de contrato bancário e embargos à execução.

2. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Exegese dos EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021. Preclusa, portanto, a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

3. Acórdão do Tribunal Regional Federal que, em embargos à execução de título extrajudicial, reconheceu litispendência em relação à ação revisional prévia, diante da identidade de partes, pedidos e causa de pedir, e fixou honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar o reconhecimento de litispendência entre ação revisional de contratos bancários e embargos à execução.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento da litispendência, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC/2015, exige a verificação da identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o que pressupõe o exame concreto dos fatos controvertidos e da documentação constante dos autos.

6. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de litispendência entre ação revisional de contratos bancários e embargos à execução demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904827 - PR(2025/0124448-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : GERSON BATISTA DE ASSIS
AGRAVANTE : ALEXANDRA MITIKO YAMAMURA DE ASSIS
AGRAVANTE : JAQUELINE BATISTA DE ASSIS
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, afastando alegação de ausência de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao reexame de litispendência reconhecida entre ação revisional de contrato bancário e embargos à execução.

2. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Exegese dos EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021. Preclusa, portanto, a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

3. Acórdão do Tribunal Regional Federal que, em embargos à execução de título extrajudicial, reconheceu litispendência em relação à ação revisional prévia, diante da identidade de partes, pedidos e causa de pedir, e fixou honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar o reconhecimento de litispendência entre ação revisional de contratos bancários e embargos à execução.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento da litispendência, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC/2015, exige a verificação da identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o que pressupõe o exame concreto dos fatos controvertidos e da documentação constante dos autos.

6. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de litispendência entre ação revisional de contratos bancários e embargos à execução demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GERSON BATISTA DE ASSIS, ALEXANDRA MITIKO YAMAMURA DE ASSIS e JAQUELINE BATISTA DE ASSIS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, rejeitando, preliminarmente, a alegação de ausência de prestação jurisdicional, além de aplicar o óbice da Súmula 7 do STJ quanto ao exame de coincidência de partes, pedidos e causa de pedir entre ação revisional de contrato bancário e embargos à execução (fls. 707-713).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 580):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL PRÉVIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ainda que os embargos à execução objetivem a defesa do devedor diante da cobrança da dívida, os pleitos são idênticos aos formulados na ação revisional anterior vinculada à mesma causa de pedir, situação que, aliada à identidade de partes, configura a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

2. A condenação em honorários advocatícios é norteadada tanto pelo princípio da sucumbência quanto pelo princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração da lide será responsável pelo pagamento das despesas decorrentes. Considerando que a parte autora optou por ajuizar demanda cujos pedidos já tinham sido

levados à apreciação jurisdicional por meio da ação revisional precedente, não há como afastar a sua responsabilidade pela instauração da nova lide.

3. Apelação cível improvida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 620-625).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas, sim, a reavaliação jurídica dos elementos processuais.

Aduz, ainda, que não ocorre litispendência no caso, já que, apesar de as partes em ambas as ações serem as mesmas, os pedidos são distintos, já que os embargos à execução são meio para defesa do executado, em que pretende a suspensão da execução, enquanto que na ação revisional pugna pela revisão das cláusulas contratuais de várias cédulas de crédito firmadas entre as partes.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 733-734).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (REsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no referido ponto.

A título de reforço, cito:

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.

(AgInt no REsp n. 2.228.056/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.)

No mais, o recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a aferir a (in)existência de litispendência entre ação revisional de contratos bancários e embargos a execução relacionados aos mesmos contratos, em que se discute, como matéria de defesa o excesso de execução, ante a necessidade de revisão das cláusulas pactuadas.

Consoante aludido na decisão agravada, para a constatação da ocorrência de litispendência, aos moldes do preconizado pelo art. 337, § 2º, do CPC, é necessário que se verifique identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir.

Para aferir tais elementos, contudo, é imprescindível o exame dos fatos discutidos ao longo do feito, bem como da documentação a ele acostados, de maneira que, inviável em sede de recurso especial o reexame de litispendência reconhecida em sede ordinária ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Por tais motivos, assim consignei monocraticamente (fls. 710-713):

Do reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ

À luz dos fundamentos constantes do acórdão impugnado, tem-se que a Corte local entendeu pela coincidência entre partes, pedidos e causa de pedir entre a ação revisional de contrato bancário e os embargos à execução.

Dessa forma, para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao ponto, necessário se faz o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

[....]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na oportunidade, colacionaram-se os seguintes precedentes pertinentes à hipótese dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE LITISCONORTE. CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de litispendência, pois os pedidos formulados em cada ação são distintos. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.063.584/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.

1. Constatada a litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução pelas instâncias ordinárias, é inviável modificar tal conclusão, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.493.672/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL E AVALIAR A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. De igual modo, desconstituir o firmado no aresto recorrido, no sentido de que há litispendência entre os embargos à execução e a ação declaratória, cumulada com revisional, Proc. 0807826-12.2015.8.12.0001, exige o reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.384.823/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 22/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO REVISIONAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DO VALOR ARBITRADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluído estar caracterizada a litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução, não se mostra possível modificar tal conclusão por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.630.616/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.904.827 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0124448-4

Número de Origem:
50039886320224047003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : GERSON BATISTA DE ASSIS

AGRAVANTE : ALEXANDRA MITIKO YAMAMURA DE ASSIS

AGRAVANTE : JAQUELINE BATISTA DE ASSIS

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

NELDEMAR SLEDER - PR084462

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : GERSON BATISTA DE ASSIS

AGRAVANTE : ALEXANDRA MITIKO YAMAMURA DE ASSIS
AGRAVANTE : JAQUELINE BATISTA DE ASSIS
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026